SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278222 - PR (2026/0212414-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NICHOLAS D MARIO ORO LEME
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - PR050530
		VICTOR PIETRO DE MAURO - PR094428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	A S A K - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL CONTÍNUO. INÉRCIA NA COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO OU JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição do agravo em recurso especial fora do prazo de quinze dias pode ser reputada tempestiva em razão de alegada informação equivocada do sistema eletrônico do Tribunal de origem e de suposta concessão de novo prazo.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de recurso especial, bem como do agravo em recurso especial, é de quinze dias, contado da intimação da decisão (CPC, arts. 994, VI, e 1.003, § 5º), e, em matéria penal, os prazos são contínuos e peremptórios (CPP, art. 798), resultando intempestivo o protocolo realizado em 22/04/2026, quando o termo inicial se deu em 24/03/2026.
4. A mera alegação de suposta concessão de prazo pelo Tribunal, com a juntada de *print* de tela, desacompanhada de outros elementos probatórios e sem a demonstração de justo motivo, é insuficiente.
5. Intimado para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, o agravante permaneceu inerte, não se configurando justa causa capaz de afastar a

Documento eletrônico VDA59948877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 01f66796-4912-42c8-b661-8363afe381c0

intempestividade, o que mantém hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (RISTJ, art. 21-E, V).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O prazo de quinze dias para interposição do agravo em recurso especial, em matéria penal, é contínuo e conta-se da intimação da decisão. 2. A ausência de comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, apesar de intimação, impede o afastamento da intempestividade. *Dispositivos relevantes citados:*
CPC, art. 994, VI; CPC, art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798; RISTJ, art. 21-E, V
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 1.759.860/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 16.03.2022, DJe 21.03.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.996.938/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.947.308/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15.12.2025, DJEN 18.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59948877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 01f66796-4912-42c8-b661-8363afe381c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278222 - PR (2026/0212414-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NICHOLAS D MARIO ORO LEME
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - PR050530
		VICTOR PIETRO DE MAURO - PR094428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	A S A K - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL CONTÍNUO. INÉRCIA NA COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO OU JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição do agravo em recurso especial fora do prazo de quinze dias pode ser reputada tempestiva em razão de alegada informação equivocada do sistema eletrônico do Tribunal de origem e de suposta concessão de novo prazo.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de recurso especial, bem como do agravo em recurso especial, é de quinze dias, contado da intimação da decisão (CPC, arts. 994, VI, e 1.003, § 5º), e, em matéria penal, os prazos são contínuos e peremptórios (CPP, art. 798), resultando intempestivo o protocolo realizado em 22/04/2026, quando o termo inicial se deu em 24/03/2026.

Documento eletrônico VDA59948874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:47
Código de Controle do Documento: 245363d7-b898-4fed-8ba3-2002a2067d3e

4. A mera alegação de suposta concessão de prazo pelo Tribunal, com a juntada de *print* de tela, desacompanhada de outros elementos probatórios e sem a demonstração de justo motivo, é insuficiente.

5. Intimado para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, o agravante permaneceu inerte, não se configurando justa causa capaz de afastar a intempestividade, o que mantém hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (RISTJ, art. 21-E, V).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O prazo de quinze dias para interposição do agravo em recurso especial, em matéria penal, é contínuo e conta-se da intimação da decisão. 2. A ausência de comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, apesar de intimação, impede o afastamento da intempestividade. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 994, VI; CPC, art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798; RISTJ, art. 21-E, V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 1.759.860/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 16.03.2022, DJe 21.03.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.996.938/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.947.308/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15.12.2025, DJEN 18.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de N D M O L contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial diante da sua intempestividade, com fulcro no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o próprio Tribunal de origem assegurou à defesa novo prazo de 30 dias para a interposição do recurso, juntando *print* do sistema.

Requer a reconsideração do decisum ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, não obstante o arrazoado no presente agravo, o recurso não merece ser provido, uma vez que o agravante não expôs argumentos hábeis a ensejar a reforma do *decisum* vergastado.

Isso porque o agravo em recurso especial é manifestamente intempestivo, porquanto foi interposto fora do prazo de quinze dias corridos, nos termos dos arts. 994,

Documento eletrônico VDA59948874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:47
Código de Controle do Documento: 245363d7-b898-4fed-8ba3-2002a2067d3e

VI e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil – CPC, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal – CPP, in verbis:

> *"Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:*
> *[...]*
> *VI - recurso especial; "*
>
> *"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.*
> *[...]*
> *§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias."*
> *"Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado."*

Na hipótese, infere-se que a parte foi intimada da decisão de inadmissibilidade em 23/03/2026 (fl. 545), de modo que o termo inicial do prazo recursal ocorreu no dia útil subsequente, qual seja, 24/03/2026, sendo intempestivo o agravo em recurso especial interposto somente em 22/04/2026 (fl. 559), quando já ultrapassado o prazo legal.

Neste ponto, impende destacar que o ora agravante, devidamente intimado para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial (fls. 709/711), permaneceu inerte (fl. 713).

Cabe ressaltar que, de fato, "*[a] atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado aos 16/3/2022, DJe de 21/3/2022). 2. Todavia, cabe à parte comprovar a situação que o induziu a erro, a fim de configurar justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso, não servindo a esse fim apenas a apresentação de print de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso"* (AgInt no AREsp n. 2.996.938/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025), assim como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido (grifei):

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. SUSPENSÃO. EXPEDIENTE FORENSE. PRECLUSÃO. ATO PROCESSUAL. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVADA. 1. É intempestivo o recurso protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo*

Documento eletrônico VDA59948874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:47
Código de Controle do Documento: 245363d7-b898-4fed-8ba3-2002a2067d3e

219, caput, do Código de Processo Civil. 2. A inobservância da determinação para comprovar o feriado local perante o Tribunal de origem - ou o cumprimento dessa exigência de modo incompleto ou incorreto - acarreta a preclusão do ato processual, impossibilitando sua posterior regularização. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a falha provocada por informação equivocada de sistema eletrônico do tribunal pode ser considerada para afastar a intempestividade do recurso, em respeito aos princípios da boa-fé e da confiança. Contudo, cabe à parte comprovar efetivamente o erro que a induziu a equívoco, não servindo a esse fim apenas a apresentação de print de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.947.308/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59948874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:47
Código de Controle do Documento: 245363d7-b898-4fed-8ba3-2002a2067d3e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0212414-2

AgRg no AREsp 3.278.222 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034437020218160011 00051585020218160011 00055346020268160011 00055363020268160011 34437020218160011 51585020218160011 55346020268160011 5534602026816001100055363020268160011 55363020268160011

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NICHOLAS D MARIO ORO LEME
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - PR050530
		VICTOR PIETRO DE MAURO - PR094428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	A S A K - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NICHOLAS D MARIO ORO LEME
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - PR050530
		VICTOR PIETRO DE MAURO - PR094428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	A S A K - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:15:03
Código de Controle do Documento: 6F9F7F76-8D5A-469C-BDF0-1435A63077AC